



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.007627/00-15
Recurso nº : 117.923
Acórdão nº : 203-08.383

RECURSO ESPECIAL
Nº RP/203-117923

Recorrente : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2003
Rubrica

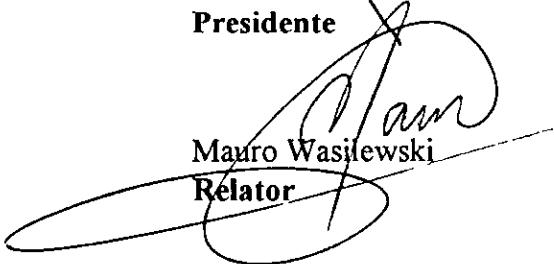
PIS – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – Sendo a base de cálculo da Contribuição o faturamento do sexto mês anterior (LC nº 7/70), não se cogita a exigência de qualquer consecutário durante os seis meses que separam do recolhimento.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. – USIMINAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Otacílio Dantas Cartaxo, que admitiam o prazo decadencial de 10 anos. A Conselheira Maria Cristina Roza da Costa declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque.
Imp/mdc



Processo nº : 10680.007627/00-15
Recurso nº : 117.923
Acórdão nº : 203-08.383

Recorrente : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Contribuição para o PIS, mantido pela Primeira Instância, cuja decisão foi emendada da seguinte forma (fl. 283):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1992 a 30/09/1995

Ementa: a Lei nº 7.601/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70: não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso (fls. 299 a 309) a contribuinte defende a tese de que o faturamento do sexto mês anterior corresponde à base de cálculo da contribuição e diz, ainda, que há uma decadência parcial e que postula judicialmente um indébito relativo à correção monetária do PIS, recolhida indevidamente.

Ao final pede a suspensão do processo até que se fixe o entendimento do STJ, ou que seja dado provimento ao recurso.

O processo subiu a esta Instância após terem sido arrolados bens necessários ao seguimento do recurso.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10680.007627/00-15
Recurso nº : 117.923
Acórdão nº : 203-08.383

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Com referência ao processo judicial, relativo à repetição de indébito, o mesmo não se comunica com os períodos do crédito tributário em questão, vez que, obviamente, não se refere à correção monetária indevidamente aplicada e recolhida pelo próprio contribuinte ao Erário.

Depreende-se, pois, que a menção é a juntada de cópias de partes do indigitado processo judicial, nestes autos, visa apenas sustentar a tese da semestralidade relativa à base de cálculo e a desnecessidade de corrigi-la até a data do recolhimento.

Quanto ao fato gerador, cuja base de cálculo era o faturamento do sexto mês anterior (LC nº 7/70, art. 6º), entendido, incorretamente, pelo Fisco e pela autoridade julgadora *a quo* como prazo de recolhimento (e, assim, sujeito à correção monetária), a atual tendência jurisprudencial deste Eg. Colegiado está consentânea com o voto da Ministra Eliana Calmon, do STJ, no Acórdão do RESP nº 144.708/RS.

Em face disso, o entendimento assente é no sentido de que “corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão de lei e a posição da jurisprudência” (TSJ, RESP nº 144.708/RS).

Portanto, em sendo assim, é insubsistente o lançamento mantido pela decisão recorrida, eis que adotou a semestralidade como prazo de recolhimento e não como base de cálculo.

Por outro lado, sendo definitivamente indevido o crédito tributário, em face das razões de mérito, entendo prejudicada a análise de outros aspectos mencionados na peça recursal, posto que objetivam o mesmo fim, qual seja, a insubsistência da decisão recorrida.

Diante do exposto e adotando o entendimento superior, administrativo e judicial, sobre a base de cálculo da contribuição, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.


MAURO WASILEWSKI